



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00758/2023

**Data de autuação**  
07/07/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

DENOMINA DE "ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE ADAIL CARNEIRO DE ALCANTARA O CEI DO PROARES NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2023 09:35:44	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2023 09:46:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
07/07/2023

**DENOMINA DE “ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA” O  
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES,  
NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado de “ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA” o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado a Rua José Romão Rios, Bairro Alto Formoso, no município de Chaval/CE.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de julho de 2023.**

**ROMEU ALDIGUERI**

**DEPUTADO**

## **JUSTIFICATIVA**

### **ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA**

Adail Carneiro de Alcântara, nasceu em 29 de março de 1931, na cidade de Chaval/CE, filha de Anatólio Thiers Carneiro e Honorina Carneiro da Cunha.

Aos 16 anos incompletos se casou com Agostinho Soares de Alcântara e foi morar com ele na capital Alencarina, onde tiveram 6 filhos, as gêmeas Honorina M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara e Ana M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara, José Anatólio Carneiro de Alcântara, Margarida M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara e Ângela M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara.

Sempre se destacou por seu espírito caridoso e de grande amor as crianças, sendo de costume, no Dia das Crianças, em outubro e no Natal, ela confeccionar roupinhas infantis e comprar brinquedos para patrocinar festinhas e doações em creches, orfanatos e abrigos de crianças carentes.

Lembra sua filha Ana Maria, como um episódio que a marcou bastante, em certa ocasião, quando tinham acabados os presentes e já iam embora, uma criancinha deficiente que não tinha ganhado brinquedo, chegou se arrastando aos pés de Adail, tendo ela pedido uma bola que tinha dado a filha e repassou para a criancinha, em ato de abnegação e altruísmo.

Faleceu em 22 de maio de 1991, aos 60 (sessenta) anos, mas sua história certamente ficará marcada na memória de todos os chavalenses, deixando exemplos de virtude, compaixão, amor, religiosidade, e apreço a arte.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de julho de 2023.**



**DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

**DEPUTADO (A)**

: x : x : x : x : x ; x ; x ; x ; x : x : x : x : x

tendo atestado o óbito o Dr. Haroldo

sepultou-se no cemitério público de

Observações: O referido é verdadeiro

Fortaleza - 23 de

*Antônio*  
O Escrivão.

*de Bogotinha*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2023 11:04:38	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2023 11:50:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
11/07/2023

LIDO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Registro Civil da 4a. Zona  
Casamentos, Nascimentos,  
Desquitas e Óbitos

# CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4a. ZONA DE FORTALEZA  
Rua Castro e Silva, 38 — Fone: 226-41-72  
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

DR ANTONIO TOMAS DE NOROES MILFONT  
Escrivão

ROBERTO MARINS DE NOROES MILFONT

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro N.º C-82 Registro de Óbito às fls. 185 sob o N.º de ordem 96.445 arquivado em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia vinte e dois (22) do mês de Maio do ano de mil novecientos e noventa e um (1991) nesta cidade de Fortaleza Capital do Ceará, às 02;10 horas, na Rua Luciana Pereira, 1440 faleceu de Insuficiencia respiratória, metastase generalizada, carcinoma de mama - ADAIL CARNEIRO DE ALCANTARA - sexo feminino Com sessenta (60) anos de idade de profissão Prendas de lar Estado Civil Casada Natural d Ceará de Anatelio Thiers Carneiro e Da. Honerina Carneiro tendo apresentado o óbito o Sr. Harelde Gondim Juaçaba sepultas se no cemitério público Chaval - Ceará Observações: O referido é verdade. Doufé.

Fortaleza - 23 de Maio de 1991

O. Escrivão.

CARTÓRIO NOROES MILFONT  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA  
Rua Castro e Silva, n.º 38  
FONE: 226-4172 — CEP 60000  
Antônio Tomás de Noroés Milfont  
ESCRIVÃO  
FORTALEZA — CEARÁ

*to Agostinho*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2023 11:37:32	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2023 11:37:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/08/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

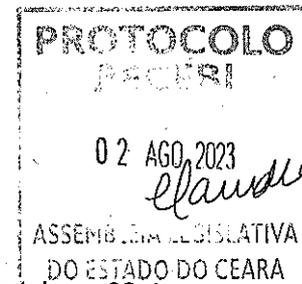
Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ



Fortaleza, 02 de agosto de 2023

Ofício nº 0143/2023-PROC.

Senhor Secretário:

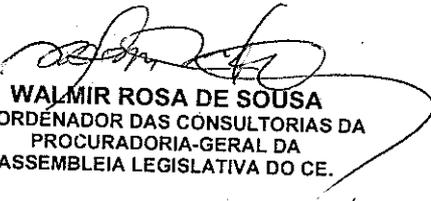
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00758/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE 'ADAIL CARNEIRO DE ALCANTARA' O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**:

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

*Procuradoria*

ORIGEM  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO Nº 0143/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL-CE
------------------------------------	--

AUTOR(ES) WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ALECE	FAVORECIDO(S)
--	---------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	02/08/2023	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	02/08/2023	CLAUDIA
<i>Sop-protoc</i>	<i>assuper</i>	<i>22/08/23</i>	<i>Joesia.</i>
<i>Assuper</i>	<i>Difon</i>	<i>24/08/23</i>	<i>lon</i>
<i>Difon</i>	<i>SUPAC</i>	<i>28/08/23</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Supac</i>	<i>Protocolo</i>	<i>29.08.23</i>	<i>[Signature]</i>
<i>SOP-PROT</i>	<i>ASSEMB</i>	<i>29.08.2023</i>	<i>[Signature]</i>



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Nº do processo**

07879/2023 (vol.1)

**Categoria do assunto**

26 - OFÍCIO

**Assunto**

260 - OUTROS

**Data de autuação**

02/08/2023

**Autor**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

**Favorecido**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

## OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0143/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS  
AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL - CEI DO PROARES, NO MUNICIPIO DE CHAVAL-CE



Fortaleza, 02 de agosto de 2023

Ofício nº 0143/2023-PROC.



Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00758/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE 'ADAIL CARNEIRO DE ALCANTARA' O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**:

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. Que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. Os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



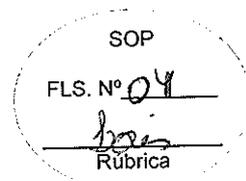
## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 06947761/2023	Fortaleza-CE, 23 de Agosto de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIFOR / SOP
Michelle Cohen	Caio Timbó
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

**ATT. DR CAIO TIMBÓ,**

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do Ofício n°0143/2023-PROC da Assembleia Legislativa, requerendo informações referente ao CEI – Centro de Educação Infantil do Proares, no município de Chaval-CE.

*Michelle Ruby.*  
ASSUPER/SOP



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

<b>Processo nº 06947761/2023</b>	Fortaleza-CE, 28 de agosto de 2023
<b>De: DIFOR/SOP Caio de Abreu Timbó</b>	<b>Para: SUPAE /SOP</b>
<b>Assunto:</b> Solicitação de informação sobre o CEI do PROARES no município de Chaval.	

O presente processo versa sobre a solicitação de informação a respeito do CEI do PROARES no município de Chaval.

Em resposta ao ofício nº 0143/2023-PROC, fl.03, em nosso Sistema de Integrado de Gestão (SIGSOP) dispomos da seguinte informação:

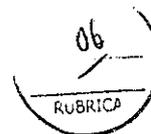
- Existe uma Construção de Centro de Educação Infantil em Chaval. A respeito deste CEI informamos:

- Respondendo os pontos 1, 2 e 5: O referido CEI ainda não foi construído.
- Respondendo o ponto 3: A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
- Respondendo o ponto 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- Respondendo o ponto 6: A referida obra, cuja contratante é a SEDUC (Secretaria da Educação), encontra-se aguardando ordem de serviço.

Isto posto, encaminho a esta SUPAE para as devidas providências e apreciação do pleito junto ao demandante.



**Antônio Caio de Abreu Timbó**  
Diretor de Fiscalização de Obras e  
Gestão Regional - DIFOR/SOP



Ofício nº 318/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 28 de Agosto de 2023

**ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA**

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres  
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º 0143/2023-PROC, para conhecimento das informações solicitadas desta Superintendência, acostada a fl.nº05.

Atenciosamente.

  
**Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**  
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0758/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2023 15:09:02	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2023 15:09:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
30/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Usuário assinator:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2023 12:17:07	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2023 12:18:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
13/09/2023

### PROJETO DE LEI N.º 00758/2023

**AUTORIA: ROMEU ALDIGUERI**

**EMENTA: “DENOMINA DE “ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.”.**

### 1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução n.º 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei n.º 00758/2023* de autoria do Senhor Deputado Romeu Aldigueri, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º.** Fica denominado de “**ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA**” o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado a Rua José Romão Rios, Bairro Alto Formoso, no município de Chaval/CE.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O parlamentar subscritor apresentou a seguinte justificativa:

Adail Carneiro de Alcântara, nasceu em 29 de março de 1931, na cidade de Chaval/CE, filha de Anatólio Thiers Carneiro e Honorina Carneiro da Cunha.

Aos 16 anos incompletos se casou com Agostinho Soares de Alcântara e foi morar com ele na capital de Alencarina, onde tiveram 6 filhos, as gêmeas Honorina M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara e Ana M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara, José Anatólio Carneiro de Alcântara, Margarida M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara e Ângela M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara.

Sempre se destacou por seu espírito caridoso e de grande amor às crianças, sendo de costume, no Dia das Crianças, em outubro e no Natal, ela confeccionar roupinhas infantis e comprar brinquedos para patrocinar festinhas e doações em creches, orfanatos e abrigos de crianças carentes.

Lembra sua filha Ana Maria, como um episódio que a marcou bastante, em certa ocasião, quando tinham acabados os presentes e já iam embora, uma criancinha deficiente que não tinha ganhado brinquedo, chegou se arrastando aos pés de Adail, tendo ela pedido uma bola que tinha dado a filha e repassou para a criancinha, em ato de abnegação e altruísmo.

Faleceu em 22 de maio de 1991, aos 60 (sessenta) anos, mas sua história certamente ficará marcada na memória de todos os chavalenses, deixando exemplos de virtude, compaixão, amor, religiosidade, e apreço a arte.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

## 2) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

**IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

## **2.1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Em relação ao tema objeto da presente proposição - denominação de bem público -, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente se trata de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** *(grifo nosso)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de Adail Carneiro de Alcântara, o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, no município de Chaval/CE.

Consta em anexo via da certidão de óbito de Adail Carneiro de Alcântara (filha de Anatólio Thiers Carneiro e de Honorina Carneiro da Cunha), falecido em 22 de maio de 1991. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

**Art. 20. É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.***(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício n.º **0143/2023 – PROC**, datado em 02 de agosto de 2023, nos foi informado através **do Ofício GABSEC n.º 06947761/2023**, datado em 02 de agosto de 2023, que:

**Questionamento 1.** Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

**Questionamento 2.** Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei n.º 116.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

**Questionamento 3.** Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

**Questionamento 4.** Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

**Questionamento 5.** Se a sua construção já foi concluída;

**Questionamento 6.** Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

**RESPOSTAS:**

**Pontos 1, 2 e 5:** O referido CEI ainda não foi construído.

**Ponto 3:** A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.

**Ponto 4:** Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

**Ponto 6:** A referida obra, cuja contratante é a SEDUC (Secretaria da Educação), encontra-se aguardando ordem de serviço.

Muito embora não conste, expressamente, do Ofício-Resposta do projeto supracitado, sobre o custeio parcial ou integral da construção do bem cuja denominação se pretende, pelo Estado do Ceará, do referido documento consta que a contratante da obra foi a SEDUC – Secretaria da Educação do Estado do Ceará, razão pela qual concluímos que os recursos financeiros destinados à tal construção foram mesmo desta Entidade Federativa.

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei n.º 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

**Art. 1º** Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.(grifo nosso)

Portanto, confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.

Além disto, cumpre observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### **3) DA CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º 00758/2023, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 758/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2023 09:42:16	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2023 09:43:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
14/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 758/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2023 13:43:22	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2023 13:44:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
14/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2023 15:53:38	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2023 10:23:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	NA CCJR AO PL N°758/23 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2023 13:05:03	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2023 13:08:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
19/09/2023

### **PROJETO DE LEI N.º 00758/2023**

**AUTORIA:** DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**EMENTA:** “DENOMINA DE “ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.”.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei nº 758/2023 de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que “DENOMINA DE “ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.”.

O projeto apresentado pelo nobre parlamentar consta de 2 (dois) artigos, abaixo transcritos:

Art. 1º. Fica denominado de “ ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA” o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado a Rua José Romão Rios, Bairro Alto Formoso, no município de Chaval/CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

Adail Carneiro de Alcântara, nasceu em 29 de março de 1931, na cidade de Chaval/CE, filha de Anatólio Thiers Carneiro e Honorina Carneiro da Cunha.

Aos 16 anos incompletos se casou com Agostinho Soares de Alcântara e foi morar com ele na capital de Alencarina, onde tiveram 6 filhos, as gêmeas Honorina M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara e Ana M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara, José Anatólio Carneiro de Alcântara, Margarida M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara e Ângela M<sup>a</sup> Carneiro de Alcântara.

Sempre se destacou por seu espírito caridoso e de grande amor às crianças, sendo de costume, no Dia das Crianças, em outubro e no Natal, ela confeccionar roupinhas infantis e comprar brinquedos para patrocinar festinhas e doações em creches, orfanatos e abrigos de crianças carentes.

Lembra sua filha Ana Maria, como um episódio que a marcou bastante, em certa ocasião, quando tinham acabados os presentes e já iam embora, uma criancinha deficiente que não tinha ganhado brinquedo, chegou se arrastando aos pés de Adail, tendo ela pedido uma bola que tinha dado a filha e repassou para a criancinha, em ato de abnegação e altruísmo.

Faleceu em 22 de maio de 1991, aos 60 (sessenta) anos, mas sua história certamente ficará marcada na memória de todos os chavalenses, deixando exemplos de virtude, compaixão, amor, religiosidade, e apreço a arte.

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa

O parecer técnico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise verificou e concluiu que:

Deste modo, é de suma importância destacar a Lei n.º 16.968, de 27 de agosto de 2019, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa. (grifo nosso)

Portanto, confirmou-se que os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei n.º 00758/2023, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96)

Verificamos que todos os documentos pertinentes à legislação foram anexados, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

## II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 758/2023 de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que “DENOMINA DE “ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE.”.

Ainda, conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

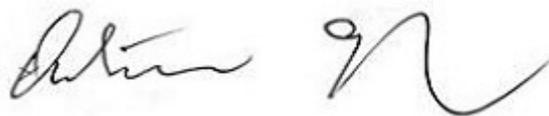
I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimental e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;

Dito isto, após análise ao projeto e a todos os documentos a ele acostados, percebemos que propositura em análise encontra-se em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022).

Quanto ao mérito, segundo o próprio autor argumenta na justificativa apresentada ao Projeto, essa proposta de lei tem por objetivo homenagear o Sr. Adail Carneiro de Alcântara, pelos valorosos serviços prestados a Comunidade Chavalense.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, a sua admissibilidade e normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2023 16:18:04	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2023 16:19:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/09/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	21/09/2023 11:01:53	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 09:24:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
26/09/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 86ª (OCTOAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SEIS**

**DENOMINA ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA  
O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO  
PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominado Adail Carneiro de Alcântara o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado na rua José Romão Rios, bairro Alto Formoso, no Município de Chaval.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 20 de setembro de 2023.**

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMILIA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

**LEI Nº18.494**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Larissa Gaspar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA TARTARUGA MARINHA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Tartaruga Marinha, a ser comemorado anualmente em 16 de junho, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.495**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Emília Pessoa)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO CEARÁ – INDACE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Ceará – Indace, inscrito no CNPJ n.º 13.880.144/0001-21, sediado no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.496**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Luana Ribeiro)

**INSTITUI O AGOSTO DOURADO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Agosto Dourado como o mês estadual dedicado ao incentivo à amamentação no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente no mês de agosto e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Agosto Dourado tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da amamentação para o pleno desenvolvimento da criança, para fortalecer o sistema imunológico do bebê e para a prevenção de doenças infecciosas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.497**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Luana Ribeiro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A REGATA DE JANGADAS DA CAPONGA, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará, a Regata de Jangadas da Caponga, que acontece anualmente na Praia da Caponga, no Município de Cascavel.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.498**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**DENOMINA AUGUSTO GABIRABA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO SÍTIO CAJUEIRO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Augusto Gabiraba o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Sítio Cajueiro, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.499**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Almir Bié)

**DENOMINA FRANCISCO ROBSON VASCONCELOS ARAÚJO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SERROTA, NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Robson Vasconcelos Araújo a Areninha construída pelo Governo do Estado no Distrito de Serrota, no Município de Senador Sá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.500**, de 04 de outubro de 2023.  
(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA ADAIL CARNEIRO DE ALCÂNTARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PROARES, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adail Carneiro de Alcântara o Centro de Educação Infantil – CEI do PROARES, localizado na rua José Romão Rios, bairro Alto Formoso, no Município de Chaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

